HABEAS CORPUS Nº 515.210 - SP (2019/0167526-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JESSICA DA COSTA REIS
ADVOGADO	:	JESSICA DA COSTA REIS - SP379156
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO ROBERT DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar, interposto em favor de LEONARDO ROBERT DE LIMA - preso cautelarmente por suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2075333-60.2019.8.26.0000 (e-STJ fls. 48/51).

Nas razões da presente impetração, a defesa alega, em síntese, não haver fundamentação idônea para amparar o decreto constritivo, aduzindo que a decisão está baseada, unicamente, na gravidade abstrata do delito imputado,

Afirma que estão ausentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta houve desatenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, "considerando que o único indício de uma conduta reprovável por parte do paciente parte do depoimento que o paciente fez mediante coação dos milicianos que conduziam a diligencia" (e-STJ fl. 15).

Aponta, ainda, o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que a segregação preventiva ocorreu em 13/3/2019.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em

habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso dos autos, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, em uma análise perfunctória, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso porque, ao que parece, a segregação cautelar encontra respaldo no resguardo da ordem pública, consoante destaca o Tribunal de origem, nos seguintes termos (e-STJ fl. 50):

> *Constata-se, que, em verdade, com a presente impetração, objetiva-se desconstituir decisão baseada na gravidade concreta da conduta e a fim de se resguardar a ordem pública , regularmente tomada em audiência de custódia; a conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada.*
>
> *Sopesem-se, inclusive,* ***o dinheiro apreendido, de origem não justificada, em primeira análise, a forma de acondicionamento das drogas e as circunstâncias da prisão, decorrente de denúncia anônima, a indicar forte possibilidade de traficância e seriedade concreta da ação.***
>
> *Ademais, o delito de tráfico afeta de tal forma a ordem pública que, além de assemelhado aos hediondos, é considerado inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto e anistia.*
>
> *Pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis como ocupação lícita e residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia,* ***mormente no caso, em que o paciente ostenta apontamentos por ato infracional (consulta ao sistema), fator a indicar, em princípio, nocividade à sociedade.***

Além disso, importa frisar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Assim, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator